



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 943, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2007 (nº 4.719/2001, na Casa de origem, do Deputado Alberto Fraga), que altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

RELATOR "AD HOC": Senador **NEUTO DE CONTO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2007 (nº 4.719, de 2001, na Casa de origem).

Composto de quatro artigos, o **art. 1º** anuncia o teor da proposição, o **art. 2º** estabelece a presunção de paternidade do suposto pai que se recusa a se submeter a exame genético em processo investigatório de paternidade, o **art. 3º** revoga a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 (que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos), e o **art. 4º** contém a cláusula de vigência, que coincidirá com a data de publicação da lei porventura resultante da proposição.

Na justificção, o seu autor aponta a lacuna legal relativa à aplicação do exame de identificação genética nas ações de investigação de paternidade, bem como os debates acadêmicos entre os que defendem o direito de crianças e adolescentes à completa identificação da filiação e aqueles que não admitem a realização desse exame sob critério de imperatividade e contra os próprios interesses do investigado.

O autor acrescenta que a medida proposta é de grande valia para crianças e adolescentes, que têm o direito constitucional de não serem discriminados, e que o Ministério Público tem atuado de modo heróico para que a jurisprudência se consolide em favor dos filhos que dependem da identificação genética dos supostos genitores.

Ao fim, esclarece que a revogação da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, não acarretará prejuízo ao ordenamento jurídico, por ser norma discriminatória, incompatível com o avanço dos direitos de proteção do menor.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa, no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, entre outros, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria.

Nada há a opor, na proposição, no que tange aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e, ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). Os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea, não há vício de iniciativa e nem ofensa ao art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei, versado sob essa *forma*, afigura-se adequado ao alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nele tratada *inová* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, o novo art. 2º-A, composto de cabeça e parágrafo único, a ser acrescentado à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, prevê a adoção de todos os meios legais – isto é, formalmente positivados em lei – e, também, os moralmente legítimos para que se prove a verdade dos fatos na investigação de paternidade.

A previsão é acertada. Os meios estabelecidos em lei devem mesmo ser cotejados aos fatos porquanto o exame de DNA tem ínfima possibilidade de erro, mas a existência dessa parcela mínima justifica a cautela. Para ilustrar a possibilidade de erro, basta considerar a dificuldade de identificação cromossômica em que os supostos genitores são gêmeos e as controvérsias sobre a inadequada utilização de gametas depositados em bancos de material genético.

Quanto ao cerne, confirma-se o substrato fático que alicerça a proposição, pois as investigações de paternidade devem favorecer a verdade real, da qual dependem os filhos gerados nessas circunstâncias, e a prova científica, hoje disponível, por sua essencialidade ao conjunto probatório, não pode ser desprezada. Aliás, interessa não apenas ao investigante, mas até mesmo ao investigado.

Dessa maneira, atenua-se a premissa que, antes, pugnava pela preservação do princípio legal de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, que dá lugar à que reconhece o direito de definir a própria paternidade. Esse direito, na verdade, se ancora na Constituição Federal, porque a identidade da pessoa está diretamente ligada à sua imagem e à sua honra.

Por fim, a revogação da Lei nº 883, de 1949, também é medida que deve ser acolhida. Essa norma, de grande valia na época de sua edição para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, tornou-se ultrapassada pelo Código Civil, consubstanciado na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e por leis congêneres, afeitas às disposições constitucionais que vedam qualquer classificação discriminatória da filiação.

Quanto à técnica legislativa, examinada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há objeções ao PLC nº 53, de 2007.

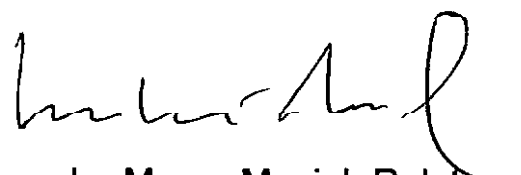
III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2007.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres

, Presidente



Senador Marco Maciel, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 53 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demostenes Torres</i>	
RELATOR <i>Ad hoc</i> : <i>Senador Neuto de Conto</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABRFU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI - 893 de 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Publicado no DSF, de 03/07/2009.